



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

MENSAGEM nº 43/2025

Campo do Meio, 29 de setembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio -MG

WALTER DE ASSUNÇÃO NETO

Assunto:

Encaminha PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 43 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

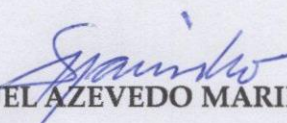
O presente Projeto de Lei que ora remeto à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre:

"Cria regramentos quanto ao funcionamento dos transportes remunerado privado individual de passageiros por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do município de Campo do Meio/MG, e dá outras providências."

Desta forma, em relação ao projeto encaminhado, solicitamos a esta Casa legislativa a tramitação em caráter ORDINÁRIO, vez que é de extrema valia para administração, sendo assim, remeto-lhe para apreciação do referido Projeto na certeza de acolhimento pelos nobres Edis, a fim de que sejam apresentados, discutidos e aprovados com a maior brevidade possível.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e aos seus Pares os votos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,


SAMUEL AZEVEDO MARINHO

PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 43 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO - M.G.
<u>PROTOCOLO</u>
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA: <u>29/09/25</u>
AS <u>15:20</u> HORAS


Cria regramentos quanto ao funcionamento dos transportes remunerado privado individual de passageiros por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do município de Campo do Meio/MG, e dá outras providências.

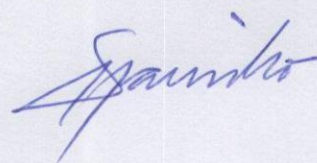
O Excelentíssimo prefeito do município de Campo do Meio/MG, no uso das suas atribuições legais, apresenta o presente projeto de lei para apreciação e votação desta Casa Legislativa.

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Campo do Meio- MG, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativos em rede, com fundamento no art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº. 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como o art. 11-A da mesma lei, modificado pela Lei Federal nº. 13.640/2018.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Município de Campo do Meio- MG, no âmbito de sua circunscrição e por meio do Arrecadação e Tributação, fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata esta lei.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador poderá, a qualquer tempo, exigir documentação comprobatória das empresas e/ou motoristas prestadores do serviço disciplinado nesta Lei, para fins de comprovação referente ao cumprimento das exigências por ela estabelecidas.

Art. 3º Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços - ISS, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.





MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

§ 1º Os motoristas deverão fazer cadastro junto ao Município e poderão se formalizar como microempreendedor individual - MEI, de acordo com as ocupações autorizadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, ou como motorista autônomo.

§ 2º Havendo cadastro da operadora de tecnologia junto ao Município de Campo do Meio- MG, os serviços, por ela prestados também estarão sujeitos à tributação pelo ISS.

Art. 4º Os motoristas, tendo em vista à eficiência, a segurança e a efetividade na prestação do serviço deverão comprovar em seu cadastro junto ao Município de Campo do Meio- MG:

I - Contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

II - Possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando for autônomo, nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, atualizada;

IV - Conduzir veículo que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei;

V - Apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

VI - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. Empresas operadoras dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, que prestem serviços no Município de Campo do Meio- MG, devem exigir, no ato de cadastro de seus motoristas, documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste artigo.

Art. 5º O veículo a ser utilizado no serviço definido nesta Lei deverá:

I - Ser da categoria automóvel, dotado de quatro portas, ar-condicionado e com capacidade para até 05 (cinco) pessoas incluindo o motorista;

II - Encontrar-se em bom estado de conservação, funcionamento, segurança e higiene;



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

III - Satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação correlata vigente;

IV - Ser de fabricação não superior a dez anos.

Art. 6º Empresas operadoras dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, que prestem serviços no Município de Campo do Meio- MG, deverão apresentar ao setor de Arrecadação e Tributação:

I- Declaração comprometendo-se a admitir apenas motoristas que atendam aos requisitos previstos nesta Lei;

II - Disponibilizar ao Poder Executivo Municipal o cadastro dos veículos e motoristas parceiros com registro em Campo do Meio- MG, e informar ao Município sempre que houver cadastramento de novos motoristas parceiros, apresentando toda a documentação mencionada na presente Lei.

Art. 7º O Município, no exercício do poder de polícia administrativa, exercerá a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, tendo em vista sua eficiência, eficácia, segurança e efetividade, quando houver interesse local afeto à circulação, mobilidade viária, ordenamento urbano e posturas municipais, podendo aplicar sanções em razão do descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e seus regulamentos, sem prejuízo daquelas previstas na legislação nacional de trânsito.

Parágrafo único. A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e no seu regulamento, caracterizará transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do art. 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 2012, sujeitando os responsáveis à penalidade e medida administrativa prevista no inciso VIII do art. 231 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 8º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, editará ato normativo com detalhamento das infrações e respectivas penalidades, de acordo com parâmetros e critérios previstos nesta Lei e com observância dos princípios da proporcionalidade e



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

razoabilidade assim como elaboração de pontos de estacionamento para prestação dos serviços.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas aos condutores ou às operadoras, conforme o caso.

§ 2º A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 3º A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º Fica expressamente vedada a manutenção de ponto fixo de estacionamento, bem como a utilização de toda e qualquer infraestrutura pública municipal para a prestação do serviço.

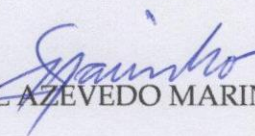
Art. 9º Compete à empresa prestadora dos serviços a verificação periódica de cumprimento às exigências definidas nesta Lei e em regulamentações Federais.

Parágrafo único. O motorista que, a qualquer tempo, deixar de cumprir com algum dos requisitos definidos em Lei ou Regulamento, deverá ser imediatamente proibido, pela municipalidade, de prestar tais serviços, até a sua readequação.

Art. 10º O veículo a ser utilizado no serviço definido nesta Lei deverá fixar em local visível um selo de identificação dos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, contendo o número de cadastros fornecido pela Administração Pública Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Meio/MG, 29 de setembro de 2025.


SAMUEL AZEVEDO MARINHO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

razabilidade assim como elaboração de pontos de estacionamento para prestação dos serviços.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas aos condutores ou às operadoras, conforme o caso.

§ 2º A graduação das penalidades observará a natureza da infração cometida a gravidade e o impacto da conduta.

§ 3º A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º Fica expressamente vedada a manutenção de ponto fixo de estacionamento, bem como a utilização de toda e qualquer infraestrutura pública municipal para a prestação do serviço.

Art. 9º Compete à empresa prestadora dos serviços a verificação periódica de cumprimento às exigências definidas nesta Lei e em regulamentações Federais.

Parágrafo único. O motorista que, a qualquer tempo, deixar de cumprir com algum dos requisitos definidos em Lei ou Regulamento, deverá ser imediatamente proibido, pela municipalidade, de prestar tais serviços, até a sua readaptação.

Art. 10º. O veículo a ser utilizado no serviço definido nesta Lei deverá fixar em local visível um selo de identificação dos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, contendo o número de cadastros fornecido pela Administração Pública Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Meio/MG, 29 de setembro de 2025.

SAMUEL AZEVEDO MARINHO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Submetemos para análise de Vossas Excelências, o **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 43 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025**, que cria regramentos quanto ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede que especifica.

O Projeto de Lei ora apresentado visa organizar de forma sistêmica e estruturante a atividade de prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais ou aplicativos, como previsto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Cabe lembrar que todos os municípios enfrentam este desafio de regulamentar e fiscalizar este novo modo de operar o transporte individual de passageiros.

Considerando que está também já é uma realidade no Município de Campo do Meio-MG a prestação de serviço privado individual de passageiros.

Considerando que a Administração Municipal recebeu diversos interessados em iniciar esta atividade de prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais ou aplicativos na Cidade de Campo do Meio.

Considerando a evolução das tecnologias digitais nos últimos anos, foram desenvolvidos aplicativos eletrônicos que possibilitaram novas modalidades de serviços voltados à mobilidade urbana.

Diante do acima exposto, necessita-se parametrizar normas e diretrizes para a prestação de serviços de operadoras desta modalidade de transporte individual de passageiros, assim oferecer um serviço seguro e de qualidade à população.



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Submetemos para análise de Vossas Excelências, o PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 43 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025, que cria regulamentos quanto ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede que especifiquem.

O Projeto de Lei ora apresentado visa organizar de forma sistêmica e estruturante a atividade de prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais ou aplicativos, como previsto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 13.040, de 30 de março de 2018.

Cabe lembrar que todos os municípios enfrentam este desafio de regulamentar e fiscalizar este novo modo de operar o transporte individual de passageiros.

Considerando que esta também já é uma realidade no Município de Campo do Meio-MG a prestação de serviço privado individual de passageiros.

Considerando que a Administração Municipal recebe diversos interessados em iniciar esta atividade de prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais ou aplicativos na Cidade de Campo do Meio.

Considerando a evolução das tecnologias digitais nos últimos anos, foram desenvolvidos aplicativos eletrônicos que possibilitam novas modalidades de serviços voltados à mobilidade urbana.

Diante do acima exposto, necessita-se parâmetros, normas e diretrizes para a prestação de serviços de operadores desta modalidade de transporte individual de passageiros, assim oferecer um serviço seguro e de qualidade à população.

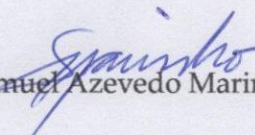


MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

Por fim, na Cidade de Campo do Meio, usuários e motoristas destes aplicativos terão um ganho na qualidade das vias públicas, fluidez do trânsito, e o apoio do Poder Público no controle eficaz dos serviços prestados.

Portanto, por ser do interesse público, solicito aos nobres vereadores a análise e tramitação da presente proposição, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, contando como certa sua aprovação.

Campo do Meio- MG, 29 de setembro de 2025.


Samuel Azevedo Marinho
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO

Por fim, na Cidade de Campo do Meio, usuários e motoristas destes aplicativos terão um ganho na qualidade das vias públicas, fluidez do trânsito, e o apoio do Poder Público no controle eficaz dos serviços prestados.

Portanto, por ser de interesse público, solicito aos nobres vereadores a análise e tramitação da presente proposição, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, contando com a sua aprovação.

Campo do Meio-MG, 29 de setembro de 2025.

Somuel Azevedo Mariano

Presidente Municipal